



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2024. FICA NOMEADA A CANDIDATA HABILITADA NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ

PORTARIAS

- ERRATA A PORTARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2024. NA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DE 20 DE MARÇO DE 2024. ANO IX - Nº 1434, PÁG. 08,
- PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 08, DE 21 DE MARÇO DE 2024. "CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 09, DE 21 DE MARÇO DE 2024. "CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- PORTARIA GAB Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2024. "CONCEDE REAJUSTE EM CARGA HORÁRIA DE SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PORTARIA GABINETE Nº 26, DE 21 DE MARÇO DE 2024. FICA NOMEADA PARA EXERCER O CARGO 309: EDUCADOR SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 006/2024
- RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE 007/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA

RATIFICAÇÃO

- RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL, DESTINADA À ANIMAÇÃO DA XVII CAVALGADA DE PINDAÍ 2024, NESTE MUNICÍPIO

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL, DESTINADA À ANIMAÇÃO DA XVII CAVALGADA DE PINDAÍ 2024, NESTE MUNICÍPIO

CONTRATOS

EXTRATOS

- ERRATA
- EXTRATO DE CONTRATO N.º 015/2024- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024



CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL, DESTINADA À ANIMAÇÃO DA XVII CAVALGADA DE PINDAÍ 2024, NESTE MUNICÍPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

**DECRETO MUNICIPAL Nº 48,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição federal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a candidata habilitada no concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Pindaí, Estado da Bahia, EDITAL de convocação Nº 51/2024, de 01 de fevereiro de 2024, na forma da relação anexa.

Art. 2º. O candidato nomeado tem 30 (trinta) dias a partir da presente nomeação para tomar posse, sob pena de ser considerado desistente.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2024.

JOÃO AVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

ANEXO AO DECRETO MUNICIPAL Nº. 48, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

CARGO – 309 EDUCADOR SOCIAL		
INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
0126002533	VALDINEIA SOUZA NOVAIS NEVES	7





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 - PINDAÍ - BA - Fone 77-3667-2245
CNPJ/MF 13.982.624/0001-01
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ERRATA A PORTARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2024. Na edição do Diário Oficial do Município, de 20 de março de 2024. Ano IX – nº 1434, pág. 08,

Onde se lê: Artigo 1º Conceder Licença Prévia – **LP 02/2023** a UFV Tangará LTDA válida para o período de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da legislação vigente e o cumprimento das condicionantes

Leia-se: Artigo 1º Conceder Licença Prévia – **LP 01/2024** a UFV Tangará LTDA para a atividade de Geração de energia solar fotovoltaica com potência total esperada de 3 MW válida para o período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento da legislação vigente e o cumprimento das condicionantes

Prefeitura Municipal de Pindaí





**PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 08,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

**“CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À
SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

CONSIDERANDO o requerimento feito por **Elaine Azevedo Silva**, que exerce as atividades inerentes ao cargo de professora, atua na Unidade Administrativa – Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 5780, solicitando Licença Maternidade, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERANDO que a solicitação tem fundamento no artigo 73, caput, do Estatuto do Servidor Público do Município de Pindaí,

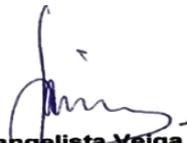
RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Maternidade à **Elaine Azevedo Silva**, no período de 180 (cento e oitenta) dias, compreendido entre os dias 26 de fevereiro de 2024 à 23 de agosto de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 21 de março de 2024.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí


Uelton Borges da Silva
Secretário Mun. de Educação e Cultura





**PORTARIA EDUCAÇÃO Nº 09,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

**“CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À
SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com **O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

CONSIDERANDO o requerimento feito por **Mailza Moreira de Souza Carvalho**, que exerce as atividades inerentes ao cargo de merendeira, atua na Unidade Administrativa – Creche Proinfância, matrícula nº 4071, solicitando Licença Maternidade, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERANDO que a solicitação tem fundamento no artigo 73, caput, do Estatuto do Servidor Público do Município de Pindaí,

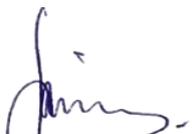
RESOLVE:

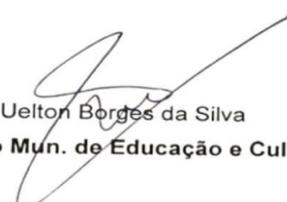
Art. 1º. Conceder Licença Maternidade à **Mailza Moreira de Souza Carvalho**, no período de 180 (cento e oitenta) dias, compreendido entre os dias 15 de março de 2024 à 10 de setembro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 21 de março de 2024.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí


Uelton Borges da Silva
Secretário Mun. de Educação e Cultura





**PORTARIA GAB Nº 25,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

“Concede reajuste em carga horária de servidora pública e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº. 8.112/1992,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a servidora pública **SIMONE RIBEIRO SOARES**, inscrito no CPF sob o nº. 014.217.535-88, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3979, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, horário especial de cumprimento de carga horária, com redução de 50%.

Art. 2º. Cumpra ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, chefe imediato da servidora, realizar as adequações necessárias ao cumprimento da presente portaria.

Art. 3º. A redução concedida vigorará até o dia 31/12/2024, momento que a servidora deverá renovar o pedido.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Art. 5º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL, ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2024.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





**PORTARIA GABINETE Nº 26,
DE 21 DE MARÇO DE 2024.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí e,

CONSIDERANDO o TAC firmado entre a Administração Municipal e o Ministério Público do Estado da Bahia para a realização de Concurso Público no município;

CONSIDERANDO o dever da Administração Municipal de se admitir de forma legal, transparente e idônea, pessoal/servidores para ocupar os cargos para os quais foram aprovados em Concurso Público realizado conforme Edital 001/2018 de 05 de junho de 2018 com retificação em 15 de junho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeada para exercer o Cargo 309: Educador Social do Município de Pindaí, Estado da Bahia, para estágio probatório, em virtude de aprovação em concurso público homologado pelo Decreto nº 48, de 21 de março de 2024, publicado no diário oficial do município, ano IX, nº 1435, pág. 03, os seguintes candidatos:

INSCRIÇÃO	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
0126002533	VALDINEIA SOUZ ANOVAIS NEVES	7

Art. 2º. A servidora acima ficará vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser alterado o local de trabalho de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 3º. O não comparecimento da servidora nomeada, ou a não apresentação dos documentos e cumprimento dos requisitos exigidos por lei implica automaticamente em nulidade de sua aprovação e nomeação, com a perda dos direitos decorrentes.

Art. 4º. O candidato aprovado, nomeado e empossado, submeterá à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, ao Estatuto do Servidor Público, e demais legislação do município de Pindaí/Bahia, inclusive, quanto às atribuições e vencimentos nesta legislação estabelecida, bem como constante no edital de Concurso Público nº 001/2018.





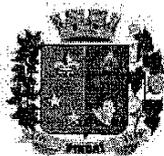
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Registre-se, publique-se, cumpra-se

PREFEITURA MUNICIPAL, ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2024.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 salas 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 006/2024**, que tem como objeto a “Registro de Preços visando aquisição futura e eventual de equipamentos e materiais permanentes, destinados à utilização para prestação de serviços pelos órgãos e secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço por lote”.

A empresa alega em apertada síntese que considerações sobre o lote 04, aduzindo a impugnante que não deseja que a licitação seja realizada por item, mas que haja nova divisão dos itens do lote 04 em razão de, na sua opinião unilateral, o modo proposto configura “medida antieconômica, sendo a solução mais viável economicamente a separação do lote 4 em lotes menores, visto que, há produtos eletrodomésticos e equipamentos industriais no mesmo lote.

É o que cumpre relatar.

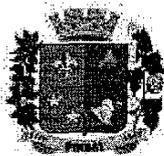
É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não

Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

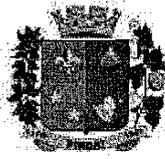
No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade.

Acórdão 2407/2006 - Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa

Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que é a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

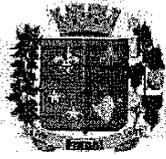
A outro giro, no presente caso, identifica-se a existência de itens de características semelhantes, em geral fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em lotes poderá ser mais atrativo por gerarem maior valor de contratação futura; possibilitar maior economia de escala com a redução de preços por parte das licitantes em razão de maior volume de negócios; poderá ainda diminuir as chances de desinteresse dos licitantes por itens não tão atrativos por conta de baixo valor e, além disso, como se trata de atendimento a projetos de extensão, serão itens a serem adquiridos em sua integralidade, possivelmente em parcela única, sendo que todos eles precisarão estar disponíveis ao mesmo tempo para a realização dos projetos. A diminuição do número de atas (fornecedores), reduz também as possibilidades de entregas realizadas de forma assíncrona, o que prejudicaria o andamento das ações de extensão.

Importante salientar por fim que esta Administração pretende adquirir peças que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes distintos poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho: “(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

10
Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Em conclusão, na formação do lote questionado, entende que os itens que o compõe tem a mesma natureza, bem como guardam relação entre si, inclusive quanto aos seus fornecedores. A Administração, mantém esta decisão justificada, visando aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Administração.

Posta a questão e forte nos fundamentos acima, DECIDO indeferir a impugnação formulada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS ao Edital de Pregão Nº 006/2024, mantendo incólume as disposições editalícias, determinando o prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

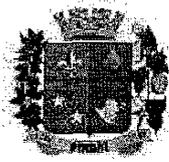
A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 21 de março de 2024.

Laila de Jesus Nogueira Guimarães
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2024****IMPUGNANTE/ REQUERENTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024****RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA** com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – CEP 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 007/2024**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de pneus novos, para atender a frota automotiva pertencente ao município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global”.

A empresa alega em apertada síntese que o prazo para entrega dos produtos estaria (para ela) exíguo diante da localização geográfica de sua sede, em município distante da sede da contratante”.

Obtempera que “*Tal prazo [...] trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.*”

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não

Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO 1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

A cidade de Pindaí localiza-se extremamente distante dos grandes centros, como é o caso, por exemplo, da cidade onde está situada a sede da empresa impugnante (*Curitiba - PR*), de modo que no momento de realização da licitação, este aspecto logístico deverá obrigatoriamente ser observado, sob pena de causar indesejado prejuízo no futuro, com o recorrente problema de entrega intempestiva de produtos e serviços contratados pelo Poder Público, ou mesmo a ausência destes pelo particular contratado.

Cediço, a administração pública municipal deflagrou o presente procedimento visando adquirir pneus para todos os veículos de sua frota, nela incluso a compra de pneus para ambulâncias e demais veículos que atendem aos munícipes na prestação do serviço de saúde, além daqueles veículos destinados ao transporte escolar.

Tais serviços são considerados contínuos e muitas vezes urgentes. Muitos deles são ininterruptos e demandam pronto atendimento, não sendo possível parar um veículo por um prazo superior ao requisitado no edital à espera da entrega de um simples objeto de uso comum e corriqueiro.

À guisa de exemplo, a maioria da população municipal encontra-se habitada na zona rural, por isso mesmo a maioria do alunado frequenta a escola utilizando-se de transporte escolar, uma grande parte em frota própria. Demais disso, as especialidades médicas e tratamentos de média e alta complexidade são realizados fora do município, em cidades maiores e/ou em capitais. Não se pode deixar de atentar para o fato de que o sistema de saúde estadual trabalha com regulação de pacientes,

Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

2 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

através dos consórcios regionais de saúde sendo dever do município transportar o paciente até o nosocômio indicado para tratamento.

Não se mostra prudente ainda que se faça estoque prévio dos objetos em função da aleatoriedade das requisições, que funcionam sempre atendendo demanda instantânea. Não se pode, neste caso, sequer cogitar a hipótese de planejamento, posto que os artigos a serem adquiridos no presente certame estão sujeitos, além do desgaste natural, a danos decorrentes do próprio uso e àqueles decorrentes de acidentes e demais casos fortuitos que fogem ao controle de qualquer planejamento.

O prazo estipulado no edital, portanto, está de acordo com as necessidades da Administração Pública para que se consiga organizar os estoques sem prejuízos à assistência que presta à população do município mostrando-se condizente com a realidade de mercado, e de outras licitações já realizadas pelo Município de Pindaí visando o fornecimento de objetos semelhantes.

Diante de tais informações, constata-se que o prazo não restringiu a competitividade do certame, mormente em se tratando de Registro de Preço e uma vez que a forma de entrega dos pneus foi estipulada instrumento, de forma parcelada, os quais não seriam demandados de uma só vez, de forma imediata, mas só após o término dos ritos legais impostos na Lei 14.133/2021, como a adjudicação, homologação e publicação dos atos na imprensa oficial.

Convém esclarecer, por oportuno, que a legislação autoriza a flexibilização dos prazos de entrega diante de justificativas que apontem para condições alheias a vontade do fornecedor, sendo prematura a afirmação que resta caracterizada a indevida restrição ao caráter competitivo do presente certame apenas em função da quantidade de dias de prazo para a entrega.

Salienta-se, por oportuno, que as cortes de contas julgam frequentemente como razoável o prazo de 03 ou 05 dias úteis para a entrega de pneus (v.g TCE-MG - DEN: 1119733, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/11/2022) afirmando, categoricamente, nos julgados sobre o tema que a exiguidade do prazo para entrega do bem ou fornecimento do serviço deve ser avaliada no caso concreto, considerando inclusive, as características do objeto licitado.

Desta forma, tendo em vista que a destinação do objeto da presente licitação, consiste na aquisição de pneus também para veículos que se destinam ao transporte de pacientes em tratamento

Laila de J. Nogueira
PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

3 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

de saúde e alunos, portanto, de serviços especiais que requerem, de forma geral, urgência em sua prestação, ou que demandam o cumprimento de agenda de consultas médicas, inclusive em outros municípios; e, ainda, mesmo quando há planejamento, imprevistos ocorrem, e que nestas circunstâncias necessitam de resolução rápida e prioritária, por fim, por se caracterizarem como serviços de relevância pública, nesta situação específica, entende-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega e execução do objeto licitado é razoável.

Posta a questão e forte nos fundamentos acima, DECIDO indeferir a impugnação formulada pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA ao Edital de Pregão Nº 007/2024, mantendo incólume as disposições editalícias, determinando o prosseguimento do certame.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo indeferimento da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 21 de março de 2024.


LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF nº 13.982.624/0001-01
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMP

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 72 e 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ratifica o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e, concordando com o parecer da Procuradoria Jurídica, referente à **contratação de pessoa jurídica visando apresentação artística musical, destinada à animação da XVII Cavalgada de Pindaí 2024, neste município**, em favor da pessoa jurídica **PRODUTORA BRILHO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.476.961/0001-16**. Valor Global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, ora ratificado. Pindaí, Estado da Bahia, em 13 de março de 2024. **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA** – Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245 – CEP: 46.360-000

HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

O Prefeito Municipal de Pindaí, Estado da Bahia, com fulcro no artigo 72 e 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **HOMOLOGA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024** cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica visando apresentação artística musical, destinada à animação da XVII Cavalgada de Pindaí 2024, neste município**, em favor da pessoa jurídica **PRODUTORA BRILHO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.476.961/0001-16**. Valor Global de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, ora homologado. Procedam-se as formalidades legais.

Pindaí, Estado da Bahia, em 14 de março de 2024.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP: 46.360-000

ERRATA DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO 011/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NO DIA 05/03/2024, ANO IX | N.º 1424, PÁGINA 14.

Onde se lê:

O objetivo do presente Termo Aditivo é reajustar em aproximadamente 17,33% (dezessete, trinta e três por cento) o valor mensal do contrato, com base no índice IGP-M e com fulcro no § 1º do art. 65 da Lei Federal N.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Leia-se:

O objetivo do presente Termo Aditivo é reajustar em aproximadamente 17,33% (dezessete, trinta e três por cento) o valor mensal do contrato, com base no índice IGP-M e com fulcro no art. 55, III, da Lei Federal N.º 8.666/93 e alterações posteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. **015/2024**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº **027/2024**. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **006/2024** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADO: **PRODUTORA BRILHO LTDA** OBJETO: **contratação de pessoa jurídica visando apresentação artística musical, destinada à animação da XVII Cavalgada de Pindaí 2024, neste município**. VALOR GLOBAL: **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **05.005** ATIVIDADE/PROJETO: **2017 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00** VIGÊNCIA: **05 (cinco) meses**. DATA DA ASSINATURA: **14/03/2024**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BF15-DF18-3FDB-A1DB-AE00> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BF15-DF18-3FDB-A1DB-AE00



Hash do Documento

a2c62712467a2ee3ed3dcbf010ac82889f1512f7a25e05d2a9a885b326dfd627

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/03/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/03/2024 12:30 UTC-03:00